

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 17 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Política de Classificação da Informação quanto à confidencialidade no âmbito da FURG.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, na qualidade de Presidente do CONSELHO UNIVERSITÁRIO, considerando a Ata nº 474 deste conselho, de reunião realizada em 9 de dezembro de 2022, e considerando:

- a. o disposto nos incisos X e XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, sobre acesso à informação e direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sobre o acesso à informação previsto na Constituição Federal;
- b. o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI), principalmente, em relação aos procedimentos de classificação da informação em grau de sigilo;
- c. o disposto nos incisos LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, sobre o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais; e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- d. que a Universidade Federal do Rio Grande - FURG produz e custodia informações no exercício de suas competências e que eventual restrição de acesso a essas informações deve ser resguardado;
- e. as hipóteses de restrição de acesso previstas em legislação específica, como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional e industrial, bem assim aquelas envolvendo segredo de justiça e outras hipóteses legais;
- f. a Política de Segurança da Informação (PSI/FURG) e as normas técnicas ABNT NBR ISO 27002:2013, que trata sobre o código de prática para controles de segurança da informação, e ABNT NBR ISO 27701:2019, que trata dos requisitos e diretrizes para a gestão da privacidade da informação; e
- g. a necessidade de regulamentação da classificação das informações produzidas ou custodiadas pela FURG, compatível com as necessidades institucionais e de manutenção da imagem da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Classificação da Informação quanto à confidencialidade, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Parágrafo Único. Integram, também, a presente Política, normas gerais e específicas de classificação da informação quanto à confidencialidade, bem como os conceitos do Anexo I com base nas referências legais e normativas do Anexo II.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A classificação da informação quanto à confidencialidade, no âmbito da FURG, observa os critérios e os procedimentos de classificação estabelecidos nesta Política, bem como as disposições constitucionais, legais e demais normas vigentes, sobre acesso e restrição às informações e proteção de dados pessoais.

§ 1º Esta Resolução integra a Política de Segurança da Informação da FURG (PSI/FURG).

§ 2º Os/as gestores/as das Unidades da FURG, os/as servidores/as, estudantes, colaboradores/as e qualquer pessoa que tenha acesso às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição, às dependências ou aos sistemas informatizados da Universidade estão sujeitos/as às diretrizes desta norma.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º O disposto nesta Política obedece aos princípios constitucionais e aos objetivos estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Universidade e às seguintes diretrizes:

- I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Instituição; e
- V. desenvolvimento do controle social da administração pública.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 4º As informações produzidas ou custodiadas pela FURG classificam-se em públicas, restritas ou sigilosas.

§ 1º Classificam-se como públicas: informações, documentos e/ou processos, cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa, podendo ser compartilhado livremente, desde que seja mantida sua integridade.

§ 2º Classificam-se como restritas: informações, documentos e/ou processos, cujo acesso seja exclusivo para unidades específicas, não podendo ser compartilhado com o público em geral.

§ 3º Classificam-se como sigilosas: informações, documentos e/ou processos, cujo acesso seja exclusivo de usuários/as especificamente autorizados/as e que necessitem conhecê-las para o desempenho de suas tarefas profissionais na FURG.

§ 4º O sigilo e eventuais restrições de acesso serão aplicados nos termos desta Política e da legislação vigente.

Art. 5º São consideradas restritas as informações:

- I - pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa;
- II - utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, até a edição do ato decisório respectivo (documentos preparatórios);
- III - submetidas a hipóteses de restrição de acesso, previstas em outras legislações, tais como aquelas elencadas no Capítulo IX desta Política, com exceção das informações constantes do art. 17 da mesma.

Art. 6º São consideradas sigilosas as informações:

- I - submetidas temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, conforme art. 17 desta Política;
- II - protegidas por sigilo estabelecido em legislação específica, que só podem ser acessadas por determinados usuários/as servidores/as, tais como aquelas elencadas no Capítulo IX desta Política.

§ 1º A divulgação ou alteração não autorizada desse tipo de informação pode causar graves danos e prejuízos para a Instituição, portanto, os processos e seus documentos serão disponíveis apenas para usuários/as com permissão específica e previamente credenciados/as, devendo o compartilhamento dessas informações ser restrito e controlado.

§ 2º As informações referentes ao inciso I do *caput* necessitam ser classificadas em graus de sigilo pelas autoridades competentes, nos termos do Capítulo VI desta Política.

§ 3º Cabe aos/às agentes públicos/as da FURG, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, em consonância à Política de Segurança da Informação (PSI/FURG) e de normas correlatas.

Art. 7º A informação produzida ou custodiada pela FURG deve ser obrigatoriamente classificada na origem (produção e/ou recebimento) ou, quando não for possível, nas seguintes situações:

- I - quando a informação for armazenada sob a forma de documento eletrônico em

soluções de tecnologia da informação;

II - quando houver indícios ou fundado receio de que a informação se enquadra em qualquer hipótese de sigilo ou restrições de acesso prevista nesta Política ou na legislação vigente;

III - quando a informação tiver sido requisitada em um Pedido de Acesso à Informação, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), ou em qualquer outra solicitação de informação;

IV - quando da publicação das informações na transparência ativa ou outras iniciativas para promover dados abertos;

V - quando a informação precisa ser encaminhada a setores diferentes do setor que o produziu ou coletou; e

VI - quando da transferência e/ou recolhimento de acervos intermediários e/ou permanentes à Coordenação de Arquivo Geral (CAG).

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput*, a Comissão de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS poderá ser acionada para emitir parecer, seguindo os trâmites internos, conforme normativa da Secretaria de Integridade, Transparência e Controle Social (SITC).

CAPÍTULO IV DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º É dever da Universidade promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, a FURG deve utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios eletrônicos.

Art. 9º Qualquer interessado/a poderá apresentar pedido de acesso a informações à FURG, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do/a requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação mencionada no *caput* não pode conter exigências que inviabilizam a solicitação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 3º Os pedidos de acesso à informação, quando recebidos pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), devem seguir os trâmites internos, conforme normativa da Secretaria de Integridade, Transparência e Controle Social (SITC).

Art. 10. Havendo informações que sejam parcialmente sigilosas, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 11. O/A requerente tem o direito de obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 12. Recusar-se a fornecer a informação, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa é conduta ilícita, sujeitando o/a responsável a penalidades administrativas, cíveis e penais.

CAPÍTULO V DA INFORMAÇÃO PESSOAL

Art. 13. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º São consideradas informações pessoais aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.

§ 2º As informações pessoais a que se refere este artigo:

- I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem;
- III - terão acesso restrito, independentemente de classificação em grau de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do §2º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, em que o/a titular das informações estiver envolvido/a, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 14. As informações pessoais serão classificadas em: dados pessoais, dados pessoais sensíveis e/ou dados pessoais de crianças e adolescentes.

§ 1º As informações pessoais podem ser públicas, restritas ou sigilosas, nos termos do art. 4º desta Política.

§ 2º Serão classificados como dados pessoais sensíveis aqueles dados pessoais relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 3º Serão classificados como dados pessoais de crianças e adolescentes aqueles dados pessoais relativos aos/às titulares menores de 18 (dezoito) anos.

Art.15. A divulgação e o compartilhamento dos dados pessoais, cujo acesso é público, deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Art. 16. O tratamento dos dados pessoais deverá obedecer, também, ao disposto nas políticas e diretrizes de segurança da informação, proteção de dados e privacidade e demais normas correlatas.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO

Art. 17. São passíveis de classificação em graus de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 18. As informações de que trata este Capítulo deverão ser classificadas nos graus de sigilo reservado ou secreto, conforme os procedimentos dispostos nesta Política e em outras normativas institucionais.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção, sendo:

- I - no grau reservado, 5 (cinco) anos; e

II - no grau secreto, 15 (quinze) anos.

§ 2º Transcorrido o prazo de restrição e acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação será reclassificada para pública.

Art. 19. Para a classificação da informação nos graus reservado ou secreto, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerada:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 20. A classificação da informação em graus de sigilo é de competência:

I - no grau secreto, do/a Reitor/a; e

II - no grau reservado, do/a Reitor/a e ocupantes titulares das Pró-Reitorias e Órgãos Vinculados.

Parágrafo único. É vedada a delegação da competência de classificação no grau de sigilo secreto.

Art. 21. É de responsabilidade da autoridade classificadora providenciar a classificação das informações sob sua guarda, compreendendo como responsabilidades:

I - dar início ao procedimento para classificar a informação no grau reservado;

II - propor a classificação no grau secreto e encaminhar para a autoridade competente; e

III - solicitar análise e parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) para fins de classificação em grau de sigilo reservado e secreto.

Parágrafo único. Deverá ser lavrado o Termo de Classificação de Informação (TCI) e remetido à CPADS para controle de temporalidade e posterior encaminhamento à autoridade máxima da Instituição.

Art. 22. Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS), no âmbito da classificação em grau de sigilo na FURG:

I. opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II. assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III. propor o encaminhamento das informações desclassificadas ao setor responsável pela gestão de documentos na Instituição;

IV. subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na página de Acesso à Informação; e

V. propor um fluxo de procedimentos que define a metodologia de trabalho, em consonância com a autoridade classificadora.

Parágrafo único. Os pareceres e orientações emitidos pela CPADS terão caráter indicativo, não vinculante, cabendo às autoridades classificadoras ou aos/às gestores/as das unidades organizacionais o posicionamento de mérito conclusivo acerca das matérias sob sua competência.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU DE SIGILO RESERVADO E SECRETO

Art. 23. A decisão que classificar a informação em grau de sigilo secreto ou reservado deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI) e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 19;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no § 1º do art. 18;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º Deve ser mantido um histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação de prazo de restrição de acesso ou reclassificação da informação.

§ 4º Para informações armazenadas em sistema informatizado de processo eletrônico, os elementos listados neste artigo devem ser formalizados por meio de registro no referido sistema.

Art. 24. A autoridade ou outro/a agente público/a que classificar uma informação no grau secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação.

Art. 25. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo .

CAPÍTULO VIII

DA DESCLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU DE SIGILO RESERVADO E SECRETO

Art. 26. A classificação das informações quanto ao grau de sigilo, elencadas no art. 17, será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 19, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no § 1º do art. 18;
- II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício da Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal das informações classificadas no grau secreto;
- III - a permanência das razões da classificação;
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e
- V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos/as.

Art. 27. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado à FURG por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, o qual será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar em campo apropriado no TCI.

Art. 30. A eventual reclassificação da informação não altera o termo inicial da contagem do prazo de restrição de acesso.

CAPÍTULO IX DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 31. São consideradas protegidas as informações estabelecidas em legislação específica, além daquelas estabelecidas em:

- I - Atividade empresarial;
- II - Controle interno;

- III - Direito autoral;
- IV - Direito empresarial - sigilo de empresa em situação falimentar;
- V - Documento preparatório;
- VI - Incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica;
- VII - Informação pessoal;
- VIII - Interceptação de comunicações telefônicas;
- IX - Mediação de conflitos;
- X - Operações bancárias;
- XI - Propriedade industrial;
- XII - Proteção ao/à denunciante;
- XIII - Proteção da propriedade intelectual de software;
- XIV - Proteção de propriedade intelectual de cultivar;
- XV - Protocolo pendente análise de restrição de acesso;
- XVI - Segredo comercial - informações privilegiadas de sociedades anônimas;
- XVII - Segredo contábil - livros e registros contábeis empresariais;
- XVIII - Segredo de Justiça;
- XIX - Segredo do inquérito policial;
- XX - Segredo do procedimento administrativo disciplinar em curso - investigação de responsabilidade de servidor/a;
- XXI - Segredo industrial;
- XXII - Segredo profissional;
- XXIII - Sigilo das comunicações;
- XXIV - Sigilo do procedimento de responsabilidade administrativa de pessoa jurídica em curso;
- XXV - Sigilo fiscal; e
- XXVI - Tratados, acordos e atos internacionais.

§1º As informações protegidas por lei específica podem ser restritas ou sigilosas, nos termos do art. 4º desta Política, e o prazo de restrição de acesso obedece ao estabelecido na respectiva legislação.

§2º As hipóteses legais de restrição de acesso à informação por legislação específica não devem ser classificadas em graus de sigilo reservado ou secreto referidos no Capítulo VI.

CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DA INFORMAÇÃO

Art. 32. Cabe à FURG controlar o acesso às informações restritas e sigilosas por ela produzidas ou custodiadas, de forma a resguardar a proteção das informações.

§ 1º O acesso e o tratamento das informações de que trata o *caput* deste artigo devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-las, sem prejuízo das atribuições dos/as agentes públicos/as autorizados/as por lei.

§ 2º O acesso à informação sigilosa cria a obrigação de resguardar a confidencialidade para

aquele/a que a obteve.

§ 3º Os/As agentes públicos/as, pessoa física ou entidade (pública ou privada) que, em razão de qualquer vínculo com a FURG, executarem atividades de tratamento de informações restritas ou sigilosas devem observar as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta Política.

§ 4º Os contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados pela FURG devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 33. Para informações restritas e sigilosas, definidas nos termos desta Política, deve ser aplicado um conjunto de controles administrativos e tecnológicos, com vistas a assegurar a proteção da informação em nível adequado.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata este artigo será objeto de normativas específicas do Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI), em conjunto com o Comitê de Governança Digital (CGDIG).

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Fica a Secretaria de Integridade, Transparência e Controle Social (SITC) da FURG autorizada a dirimir os casos omissos, bem como a expedir os atos necessários à regulamentação desta Política.

Art. 35. Esta Política entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2023.

Danilo Giroldo
Presidente do CONSUN

ANEXO I – DOS CONCEITOS

(RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022)

Altas autoridades: além de outras altas autoridades nacionais ou estrangeiras, conforme o Código de Conduta da Alta Administração Federal, as altas autoridades federais são Ministros e Secretários de Estado; titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis; e, presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Classificação da informação: ação que qualifica a informação quanto à confidencialidade, independente do suporte, abrangendo inclusive, para os efeitos desta Resolução, os atos de registro da classificação de documentos eletrônicos internos ou externos em soluções de tecnologia da informação;

Confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que a informação não esteja disponível ou não seja revelada a pessoa, a sistema, a órgão ou a entidade não autorizada, nem credenciada.

Controle social: Conforme a Controladoria-Geral da União – CGU, o controle social pressupõe a efetiva participação da sociedade, não só na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como também na formulação e no acompanhamento da implementação de políticas públicas.

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

Informação classificada: informação contida em documentos e processos, definida em grau de sigilo e nível de acesso estabelecido por lei e que pode ser somente parte ou constituir integralmente um documento ou processo, que será classificado por integração;

Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Informação pública: aquela de livre divulgação e acesso pelos cidadãos, disponibilizada por meio da transparência ativa ou passiva;

Informação restrita: protegida por legislação específica, cujo acesso será restrito a determinadas pessoas e não necessitam receber o tratamento dado às informações

classificadas em grau de sigilo;

Informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público em razão da natureza do seu conteúdo, com acesso limitado a um número restrito de pessoas, por prazo determinado, e cuja divulgação e/ou utilização indevida é passível de sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

Segurança da informação: diretrizes, objetivos e estruturas voltadas à proteção da informação contra ameaças, pautadas nos princípios de confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e conformidade, conforme a Política de Segurança da Informação da FURG (PSI-FURG).

Transparência ativa: refere-se àquelas informações disponibilizadas pelos órgãos e entidades, independentemente de solicitação, utilizando, principalmente, a internet.

Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Unidades: denominação dos macro-setores dentro da estrutura da Universidade Federal do Rio Grande – FURG que compreende: Gabinete do Reitor, Pró-Reitorias, Órgãos de assessoramento, Órgãos vinculados e Unidades Acadêmicas.

ANEXO II – DAS REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS
(RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022)

- I. ABNT NBR ISSO/IEC 27.701:2019: Técnicas de segurança – Extensão da NBR 27001 e NBR 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes.
- II. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.
- III. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
- IV. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
- V. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe da sociedade por ações.
- VI. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- VII. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
- VIII. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
- IX. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.
- X. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.
- XI. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
- XII. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
- XIII. Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.
- XIV. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- XV. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
- XVI. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- XVII. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- XVIII. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)
- XIX. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.